



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009302-25.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante KELLY CRISTINA MAZZA FONTES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1009302-25.2024.8.26.0348

Apelante: Kelly Cristina Mazza Fontes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Mauá - 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: José Wellington Bezerra da Costa Neto

Voto nº 3910

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário a segurada que teve fratura da mão e quadril em acidente de trajeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se os requisitos necessários para a concessão do benefício infortunístico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica foi minuciosa e não constatou a incapacidade laborativa, tendo a autora recuperado plenamente a funcionalidade dos membros afetados, com movimentos preservados e ausência de sinais de comprometimento funcional.

O deferimento do benefício acidentário exige a constatação cumulativa do acidente ou diagnóstico da doença ocupacional, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, requisitos não demonstrados no caso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 381/384 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão de não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Inconformada com a r. sentença, apela a autora visando à sua reforma ao argumento de que o laudo pericial diverge dos demais documentos médicos juntados; sustenta a necessidade de uma análise

global do conjunto probatório, à luz do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, requerendo que a prova seja valorada de forma a reconhecer a existência de redução da capacidade laborativa para qualquer atividade, ainda que em grau mínimo; alega que todos os requisitos legais para a concessão do benefício acidentário foram comprovados, notadamente a incapacidade laborativa, razão pela qual pugna pelo deferimento do amparo infortunistico. (fls. 390/398).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Narra a autora, na petição inicial, que sofreu acidente de trajeto em 10/03/2022, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 49, o qual lhe causou lesões na mão, ombro e quadril. Alega que, em decorrência dessas lesões, enfrenta consideráveis dificuldades para exercer as atividades inerentes à sua função, notadamente por apresentadores ao permanecer sentada por longos períodos, inchaço e limitação de movimentos nos dedos, o que comprometeria sua capacidade laborativa para o desempenho das atividades habituais. Afirma, ainda, que percebeu benefício por incapacidade temporária (NB 638.607.831-8), no período de 25/03 a 12/05/2022, conforme extrato do CNIS (fl. 29), razão pela qual entende preencher os requisitos para a concessão do benefício acidentário devido.

Realizada a perícia médica (fls. 300/320), constatou o perito judicial que a autora não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais.

As partes tiveram ciência do laudo, tendo a autora apresentado manifestação às fls. 375/379, requerendo a apreciação da prova de maneira a reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho habitual, diante da divergência entre a conclusão pericial e os demais

documentos juntados.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão deve ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos concretos, destacando-se:

“Em exame físico pericial, os arcos de movimento das mãos e dos quadris apresentaram-se preservados. Não foram observadas alterações nos movimentos de pinça e preensão palmar. Ademais, não se evidenciaram sinais de comprometimento funcional articular, crepitações, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou quaisquer outras anormalidades.

Ressalte-se que a dor é um sintoma subjetivo, referido e não quantificável de maneira objetiva. Quando há limitação funcional relevante em razão da dor, ou mesmo em casos de dor crônica (ainda que de leve intensidade), são esperados sinais indiretos que demonstrem a repercussão clínica da queixa. Entre tais sinais, incluem-se: desuso da musculatura com assimetria entre os membros, hipotrofia ou atrofia, sinais inflamatórios ou alterações da marcha — elementos que não foram verificados no exame físico pericial.

Quando um indivíduo sofre uma lesão, esta tende a evoluir, ao longo de um período variável, rumo à cura (resolução) ou à consolidação (sequelas), conforme diversos fatores. A análise dessa evolução baseia-se em dados documentais e no conhecimento técnico-científico da fisiopatologia.

Considerando o tempo decorrido desde o evento e todos os tratamentos instituídos, conclui-se que as lesões evoluíram para a cura funcional. Tal conclusão é corroborada pelo relatório médico do Instituto Médico Legal (IML), no qual se descreve exame físico sem evidência de déficit funcional.

A mera presença de uma patologia ou de alterações em exames de imagem não deve ser confundida com a existência de incapacidade laborativa. Esta somente estará configurada se demonstrado que a enfermidade impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual do requerente.

Do ponto de vista médico-legal, a incapacidade laborativa é definida como a impossibilidade física ou psíquica de o trabalhador exercer uma ou mais atividades inerentes à sua função

ou cargo, ou seja, representa uma efetiva redução da capacidade de labor.

No caso concreto, conforme descrito no exame clínico, não se observou qualquer déficit de amplitude de movimento, alteração nos grupamentos musculares, sinais de desuso da musculatura ou alterações da marcha.

Dessa forma, não se verifica impossibilidade física ou psíquica (sendo ausentes queixas relacionadas à saúde mental) para o exercício das atividades habituais, não havendo, portanto, redução — parcial ou total — da capacidade laborativa no momento.” (fls. 128/129) (grifos meus)

Concluindo, ao final:

“CONCLUSÃO

Baseado no exame Médico-Pericial, na descrição das atividades desenvolvidas, nas informações prestadas, na análise dos documentos dos autos, de acordo com a legislação vigente e pelo método apresentado, conclui-se que:

Não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais.” (fl. 316) (grifos no original)

Em face da análise pericial, não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastá-lo.

O perito oficial, dr. Danillo Santinello, é de confiança do Juízo e está equidistante das partes e, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial, como argumentado pela recorrente, é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da autora que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Ao contrário, a perícia foi minuciosa quando da realização do exame físico, relatando membros eutróficos, com tônus normal simetria dos diversos grupamentos musculares, ausência de edema, diferença de temperatura ou deformidades, força muscular preservada (grau V) e simétrica em relação ao membro contralateral.

Vejamos:

"Mãos: Sem alteração na posição de repouso e na flexão das metacarpo falangeanas. Pregas metacarpo falangeanas e palmares preservadas. Movimentos do segundo ao quinto quirodáctilo (flexão, extensão) preservados. Movimentos do primeiro quirodáctilo (flexão, extensão, abdução, adução e oposição) preservados. Movimentos de pinça preservados. Preensão palmar preservada.

Marcha: preservada, sem uso de órtese/prótese ou auxílio de terceiros. Assumiu o decúbito horizontal (deitou-se), e deste para sentada e em pé sem dificuldade.

Quadril: ausência de tumorações, deformidades. Sem alterações de tônus e trofismo da musculatura. Arcos de movimento (flexão, extensão, abdução, adução, rotação interna e rotação externa) preservados bilateralmente.

(...)

Joelhos: Arcos de movimento (flexão, extensão, rotação medial e rotação lateral) preservados bilateralmente." (fls. 305/306) (grifos meus)

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexa causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator